



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386390-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADRIANI RAQUEL MARIANO (INVENTARIANTE) e MÁRCIA MARIA RONDON DEPIETRO MARIANO (ESPÓLIO), é agravada MARIA ALVES MOREIRA DE PIETRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2386390-26.2024.8.26.0000

Agravantes: Adriani Raquel Mariano e Márcia Maria Rondon Depietro Mariano

Agravado: Maria Alves Moreira de Pietro

Interessado: Maria Zeneide Alves Moreira

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Maria Cecilia Monteiro Frazão

Voto nº 24.975

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DIREITO REAL DE HABITAÇÃO – Decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça – Insurgência da inventariante do Espólio réu – Concessão a ser deferida ao Espólio, que é parte da ação, sendo a inventariante mera representante de seus interesses – Documentos juntados que demonstram a falta de liquidez do patrimônio do Espólio, composto por créditos de precatório e do imóvel objeto da demanda, que não lhe traz evidentemente frutos – Decisão reformada – **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 1.002, dos autos principais, que, em ação declaratória de direito real de habitação, indeferiu a gratuidade da Justiça ao réu.

Agrava a inventariante do Espólio réu, sustentando que o simples pedido é suficiente para firmar a presunção de hipossuficiência. Diz que a decisão que a intimou estava eivada de erro material, tendo determinado a intimação da requerente, ao invés da requerida, para apresentar documentação comprobatória.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 217/220.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça, ante a ausência de juntada de

documentos comprobatórios.

A gratuidade, se o caso, será concedida ao Espólio, que é parte, e não à inventariante. Assim, cabe à inventariante juntar provas da incapacidade do patrimônio de arcar com despesas processuais.

Na ação de imissão na posse, como notado, após o pedido de gratuidade ser indeferido por motivo análogo em Primeira Instância, houve reforma para conceder a gratuidade em razão da iliquidez dos ativos pertencentes ao Espólio.

E o Espólio possui, como patrimônio atual, alguns créditos oriundos de precatório, e um imóvel que é objeto de discussão entre as partes, nesta ação declaratória de direito real de habitação, não produzindo ao Espólio, de momento, frutos.

Apesar de impugnar genericamente o recurso em contrarrazões, a agravada não juntou qualquer documento que ilida as informações e documentos juntados pela inventariante do Espólio réu.

Portanto, vê-se a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça ao Espólio réu.

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator